



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602074-90.2018.6.09.0000 – GOIÂNIA – GOIÁS

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Agravantes:** José Eliton de Figueredo Júnior e outra

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

**Agravados:** Ronaldo Ramos Caiado e outra

**Advogados:** Leonardo Oliveira Rocha – OAB: 22140/GO e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. INVASÃO DE TEMPO. PROGRAMA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. VINHETAS DE PASSAGEM. MENÇÃO ISOLADA AO CANDIDATO A GOVERNADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 53-A DA LEI 9.504/97.

#### SÍNTESE DO CASO

1. A Corte de origem considerou irregular a propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, na televisão, destinada aos candidatos ao pleito proporcional, mediante a exibição de vinhetas de passagem com o nome e o número do candidato a governador, veiculadas entre a aparição de um candidato e outro, de forma isolada, em ofensa ao disposto no art. 53-A da Lei 9.504/97.
2. A decisão agravada assentou que o aresto regional está alinhado à jurisprudência desta Corte e à norma do art. 53-A da Lei das Eleições, que proíbe aos partidos políticos e às coligações incluir, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL



3. A Corte de origem, mediante análise probatória, concluiu que houve invasão do espaço da propaganda destinada aos candidatos ao pleito proporcional, ao assentar que “os representados utilizaram-se irregularmente das vinhetas de transição, divulgando o nome do candidato ao pleito majoritário, em detrimento dos demais candidatos” e que, “no caso dos autos, os recorrentes inovaram e criaram uma vinheta de transição unicamente para destacar o candidato ao governo do estado, sendo que o recurso foi utilizado entre as exibições de programas e não durante os mesmos”.

4. Para acolher as teses recursais e concluir que as vinhetas foram apresentadas durante a exibição dos programas e que não houve invasão da propaganda mediante destaque demasiado ao candidato ao pleito majoritário, seria necessário reexaminar o programa exibido, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

5. A norma contida no art. 53-A da Lei 9.504/97 permite a exibição dos seguintes conteúdos na propaganda ao pleito proporcional:

- a) legendas com referências aos candidatos majoritários;
- b) cartazes ou fotografias dos candidatos majoritários, com imagens “ao fundo”; e
- c) menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

6. O permissivo legal, ao adotar as expressões: i) “legenda” (texto que acompanha uma imagem); ii) cartazes ou fotografias “ao fundo”; e iii) “menção”, para possibilitar a participação ou a alusão feita ao candidato majoritário no programa destinado aos proporcionais, demonstra a intenção da norma em restringir ao máximo o uso do espaço por candidatos aliados, de modo a preservar o tempo de propaganda para aqueles ao qual é destinado.

7. As exceções descritas na parte final do art. 53-A da Lei 9.504/97 consistem em mitigação à regra geral, trazida na Reforma Eleitoral de 2013 (Lei 12.891/2013) com o escopo de permitir apenas um mínimo de referência aos candidatos majoritários vinculados às candidaturas proporcionais, reputado o ambiente conjunto de disputa por partidos e coligações.

8. Segundo o Tribunal *a quo*, em alguns momentos da propaganda destinada ao pleito proporcional, a figura do candidato ao cargo de governador passou de coadjuvante a protagonista, haja vista o destaque feito a seu nome e número, de forma isolada, situação que não está albergada pela norma permissiva contida na parte final do art. 53-A da Lei 9.504/97.

9. No que se refere ao pedido de redução das *astreintes*, sob o argumento de que o valor seria desproporcional, tendo em vista a ausência de recalcitrância no cumprimento da liminar pelos



ora agravantes, tal matéria não pode ser analisada nesta instância, porquanto, segundo consta na decisão agravada — cujo fundamento carece da devida impugnação nas razões do presente agravo —, a questão não foi objeto do recurso dirigido ao Tribunal Regional nem dos embargos de declaração opostos, tendo sido aventada pela primeira vez em sede de recurso especial, circunstância que inviabiliza o exame do tema por esta Corte, à míngua do indispensável prequestionamento, a teor do verbete sumular 72 do TSE.

## CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, José Eliton de Figueredo Júnior e a Coligação Goiás Avança Mais interpuseram agravo regimental (ID 16813788) em face da decisão por meio da qual neguei seguimento a recurso especial (ID 2612088), manejado com vistas à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (ID 2610988) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo, assim, a decisão que julgou procedente representação proposta com base no art. 53-A da Lei 9.504/97, devido à veiculação de propaganda de candidato ao cargo majoritário de governador no horário eleitoral gratuito destinado aos candidatos ao pleito proporcional de 2018, para determinar a perda de tempo na propaganda e a aplicação de multa no valor de R\$ 105.000,00, em razão do descumprimento de decisão liminar.

Os agravantes alegam, em suma, que:

a) ao contrário do consignado na decisão agravada, o recurso não visa ao reexame de provas, haja vista a ausência de controvérsia quanto aos fatos, pois em nenhum momento os recorrentes sustentaram que não tenha havido a veiculação de vinhetas de transição, também chamadas de vinhetas de passagem, na propaganda impugnada;

b) pretendem a aplicação da norma ao caso concreto, de acordo com os fatos incontroversos, descritos no aresto recorrido, o que configura matéria de direito;

c) o uso de vinhetas de passagem, desde que guardem pertinência com as candidaturas detentoras do horário em que veiculadas, não configuram a vislumbrada invasão vedada pelo art. 53-A da Lei nº 9.504/97;

d) diversamente do que consta na decisão agravada, a Corte Regional não afirmou ter havido divulgação massiva de propaganda de candidato ao pleito majoritário, mediante a divulgação de vinhetas de passagem na propaganda destinada aos candidatos ao pleito proporcional;



e) a Corte Regional adota a falsa premissa de que a ressalva da parte final do art. 53-A da Lei 9.504/97 somente autorizaria a “*menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação*” se for feita de forma concomitante à aparição do candidato, o que não é o sentido da norma, não cabendo ao intérprete distinguir o que a lei não distingue;

f) “*o que representa a vinheta de passagem se não a alusão, durante a exibição do programa, ao nome e ao número do candidato a Governador apoiado pela respectiva coligação proporcional?*” (ID 16813788, p. 6);

g) a Corte Regional, ao consignar que as vinhetas foram inseridas entre a exibição dos programas, e não durante os mesmos, tentou afastar, de forma artificial, a incidência da ressalva contida na lei, porquanto não se trata de vários programas eleitorais, mas de somente um, divulgando a propaganda eleitoral de vários candidatos ao pleito proporcional;

h) “*o fato de ter havido a veiculação de vinhetas exclusivamente direcionadas ao candidato a governador, ainda que entre a aparição de um candidato e outro, não afasta a hipótese vertente da ressalva contida na norma, pois a lei expressamente autoriza, durante a exibição do programa, a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação*” (ID 16813788, p. 7);

i) a decisão agravada equivocou-se ao afirmar que os fatos teriam acarretado prejuízo aos candidatos proporcionais, uma vez que a vinculação das candidaturas proporcionais a uma candidatura majoritária é do interesse dos próprios postulantes, com o objetivo de se formar uma bancada legislativa que dê sustentação ao governo;

j) segundo o entendimento do TSE, havendo pertinência entre o contexto das candidaturas proporcionais e o da candidatura ao Governo Estadual, como na espécie, não se há falar em invasão;

k) o que não pode, como no precedente invocado no aresto regional, é a vinheta de passagem de um candidato à Presidência da República na propaganda de candidatos a deputado estadual, por não haver a exigida relação de pertinência;

l) nos termos do entendimento do TSE, firmado em sede das representações 1.068, 1.195, 1.052 e 1.046, é legítimo o uso de vinhetas de passagem para vincular os candidatos aos cargos proporcionais ao candidato ao pleito majoritário da mesma coligação;

m) “*necessário, portanto, o provimento do presente agravo para que seja reformada a v. decisão regional, seja pelo apontado erro na qualificação jurídica da vinheta de passagem na hipótese vertente, seja em homenagem ao princípio da segurança jurídica, pois, sendo assente na jurisprudência que há ‘interesse recíproco’ entre os candidatos ao Parlamento e o candidato ao cargo majoritário na respectiva esfera governamental, eventual mudança de entendimento somente poderá produzir efeitos no pleito subsequente*” (ID 16813788, p. 10);

n) há desproporcionalidade entre a falta cometida e o valor da multa cominatória aplicada, o que pode ser revisto por esta Corte;

o) embora a decisão agravada tenha consignado que a decisão liminar determinou a retirada do programa não só à emissora de televisão, mas também aos ora agravantes, houve dúvida fundada acerca do alcance da determinação, pois era razoável supor que tal exigência dizia respeito somente aos próximos programas;

p) as circunstâncias dos autos demonstram não ter havido recalcitrância no cumprimento do *decisum* por parte dos agravantes, o que respalda o pedido de redução pelo menos em 50% da multa aplicada, uma vez que a metade da culpa tem que ser atribuída à emissora de televisão pelo retardo no cumprimento da determinação de retirada do programa.

Requerem a reconsideração da decisão agravada, de modo que o recurso especial seja devidamente processado, inclusive com a possibilidade de realização de sustentação oral pelas partes, ou, sucessivamente, a submissão do presente agravo regimental ao Plenário, a fim de que seja provido.

Os agravados, devidamente intimados, não apresentaram contrarrazões (ID 16826438).

Instado a se manifestar acerca do agravo regimental (ID 18084438), o Ministério Público opinou pelo seu desprovimento (ID 25940938).

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 17.9.2019, terça-feira (ID 16552388), e o apelo foi interposto em 20.9.2019, sexta-feira (ID 16813788), por advogados devidamente habilitados nos autos (ID's 2608138, 2608088 e 16813838).

Na espécie, a Corte de origem considerou irregular a propaganda veiculada no horário eleitoral, mediante vinhetas de passagem com o nome e o número do candidato à eleição majoritária, exibidas no programa eleitoral destinado ao pleito proporcional, em ofensa ao disposto no art. 53-A da Lei 9.504/97.

Na decisão agravada, entendi que o aresto regional está alinhado à jurisprudência desta Corte e à norma do art. 53-A da Lei das Eleições, que proíbe aos partidos políticos e às coligações incluir propaganda no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

Consoante ressaltei no *decisum*, no caso dos autos, a Corte de origem concluiu que a transmissão das vinhetas de passagem ou de transição, entre um candidato e outro, contendo apenas referência ao candidato ao cargo de governador, com seu nome e número, não estaria entre os permissivos do aludido dispositivo legal, porquanto configuraria invasão da propaganda majoritária no programa eleitoral dos candidatos ao pleito proporcional.

Eis os fundamentos adotados na decisão agravada (ID 12427938):

*Os recorrentes afirmam que o art. 53-A da Lei das Eleições permite que, no horário eleitoral gratuito da propaganda destinada ao pleito proporcional, sejam veiculados o nome, a imagem e o número do candidato ao pleito majoritário, sem que tal circunstância implique invasão de tempo da propaganda, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional Eleitoral goiano.*

*Argumentam que os precedentes invocados pela Corte de origem foram proferidos em 2012, antes da alteração legislativa ocorrida em 2013, que passou a permitir – sem estabelecer a forma –, além da veiculação da legenda, do nome e de fotografias dos candidatos majoritários, a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação no programa destinado aos candidatos ao pleito proporcional.*

*Alegam que simples vinheta contendo apenas o nome e o número do candidato a governador não viola o disposto no mencionado art. 53-A, diante do permissivo contido no próprio dispositivo legal.*

*Invocam também o disposto no art. 54 da Lei 9.504/97, que permite a participação, no programa eleitoral gratuito, de candidatos apoiadores, inclusive mediante a utilização de vinheta de passagem, com a indicação de seu nome e número.*

*De fato, o disposto no art. 53-A da Lei 9.504/97 permite que, na propaganda relativa ao pleito proporcional, seja feita menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação ao pleito majoritário – e vice-versa –, sem que tal circunstância implique invasão de tempo da propaganda.*

*Eis os termos do dispositivo legal:*

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização,



durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

*Portanto, depreende-se do texto legal que a norma, não obstante vede aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, permite a exibição dos seguintes conteúdos na propaganda ao pleito proporcional:*

- a) legendas com referências aos candidatos majoritários;*
- b) cartazes ou fotografias dos candidatos majoritários, com imagens "ao fundo";*
- c) menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.*

*Inicialmente, há de se ponderar que o preceito normativo em referência proíbe a veiculação de propaganda ao pleito majoritário no programa eleitoral destinado aos candidatos ao pleito proporcional, e vice-versa. Essa é a regra estabelecida na norma, que precisa ser observada pelo seu destinatário, a evitar desvio de finalidade na destinação precípua do programa com vistas à difusão de propaganda dos candidatos aos indigitados cargos parlamentares de vereador e deputado, objetivando o alcance do eleitorado.*

*As exceções à regra são aquelas expressamente elencadas no dispositivo legal em comento, que já se trata de uma mitigação à regra geral, trazida na Reforma Eleitoral de 2013 (Lei 12.891) com o escopo de permitir apenas um mínimo de referência aos candidatos majoritários vinculados às candidaturas proporcionais, reputado o ambiente conjunto de disputa por partidos e coligações.*

*Postas essas premissas, observo que a Corte Regional Eleitoral deixou claro que, não obstante tenham sido veiculados o nome, o número e a foto do candidato ao pleito majoritário, tal como, a princípio, seria permitido pelo dispositivo legal, o que houve, em verdade, foi a divulgação de propaganda eleitoral no espaço que não era destinado ao candidato a governador, em contrariedade ao art. 53-A da Lei 9.504/97.*

*Com efeito, analisando o conteúdo probatório, o Tribunal Regional entendeu ter havido a divulgação massiva de propaganda do candidato ao pleito majoritário, mediante a utilização de parte do tempo da propaganda destinada aos candidatos proporcionais para a exibição, entre a aparição de um candidato e outro, de vinhetas de passagem que veicularam, exclusivamente, a fotografia, o nome e o número do candidato a governador, sem a aparição de nenhum candidato ao pleito proporcional.*

*Nessa linha de entendimento, a Corte de origem consignou que "não seria possível, ante as regras de hermenêutica, entender que a inclusão em 2013 da expressão "menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação" quisesse permitir o aparecimento do nome de candidato majoritário em propaganda proporcional de forma isolada e desconectada do detentor do tempo de propaganda" (ID 2611188, p. 11).*

*Por outro lado, ressaltou que "admitir que o candidato que não é dono da propaganda possa apresentar vinhetas exclusivamente com seu nome e número fere a igualdade e viola o direito dos candidatos proporcionais de terem seu tempo destinado a si" (ID 2611188, p. 11).*



*Ainda assentou que “a transmissão da vinheta de passagem nos intervalos da propaganda proporcional, unicamente com o nome do candidato majoritário, transborda em engenho publicitário que massifica o nome deste, constituindo-se em tempo de horário eleitoral gratuito para além daquele previsto na lei eleitoral” (ID 2611188, p. 11).*

*Ao final, assinalou que, “no caso dos autos, os recorrentes inovaram e criaram uma vinheta de transição unicamente para destacar o candidato ao governo do estado, sendo que o recurso foi utilizado entre as exibições de programas e não durante os mesmos”, bem como destacou que a situação é “totalmente diversa da previsão legal, a vinheta de transição retira tempo do candidato ao pleito proporcional criando um momento, ainda que breve, de destaque exclusivo ao candidato ao governo” (ID 2611188, p. 12).*

*Portanto, a conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral goiano, no sentido de que houve invasão pela propaganda do candidato a governador do espaço destinado à propaganda dos candidatos ao pleito proporcional, não ocorreu devido à exibição de legendas, cartazes ou fotografias dos candidatos majoritários, com imagens “ao fundo” ou simples menção ao nome e ao número de candidato do partido ou da coligação, nos termos do permissivo legal contido no art. 53-A da Lei 9.504/97.*

*Depreende-se que o entendimento da Corte de origem foi respaldado em circunstância não prevista nas exceções elencadas no dispositivo, uma vez que, no programa eleitoral gratuito, houve a veiculação de vinhetas exclusivamente direcionadas ao candidato a governador, em prejuízo dos candidatos ao pleito proporcional, o que configurou invasão do tempo da propaganda em relação aos candidatos ao qual era destinada.*

*Entendo que o posicionamento do Tribunal a quo não merece reparos, pois encontra respaldo nos termos do dispositivo da Lei das Eleições, que veda a invasão do tempo de propaganda destinado aos pleitos proporcional e majoritário.*

*Nessa linha de entendimento, reproduzo excertos do parecer ministerial, cujos fundamentos adoto (ID 6561438, pp. 7-8):*

*[...]*

*24. No caso, o expediente utilizado deixou em plano inferior a campanha proporcional às Câmaras Legislativas, em evidente benesse à candidatura ao governo do estado.*

*25. A tolerância com tal tipo de expediente legitimaria os partidos políticos a usarem parte do tempo de televisão destinado as candidaturas proporcionais com seus candidatos majoritários, eclipsando, assim, a propaganda ao sistema proporcional.*

*26. Assim, chegaríamos a um novo modelo eleitoral em que o que se apresenta com protagonismo ao eleitor são os candidatos majoritários, sempre; deixando-se os candidatos a eleições proporcionais sem voz e sem plataforma, qual meros apêndices dos candidatos majoritários.*

*27. Infere-se da delimitação fática estampada no aresto do Regional que houve sacrifício do tempo de televisão destinado à veiculação de propaganda eleitoral para os deputados. Por algum tempo, ainda que curto, o protagonismo do candidato majoritário é absoluto.*





28. Ou seja, os candidatos a que a lei destinou o tempo – sob custeio do contribuinte – tornaram-se secundários na comunicação, na medida em que houve sacrifício do espaço de tempo em favor da candidatura do governador, uma vez que a vinheta reportava, com exclusividade, o número e o nome do candidato majoritário.

[...]

30. Logo não há que se falar que a redação dada ao art. 53-A da Lei das Eleições pela Lei nº 12.891/2013 permitiu a exibição tratada no caso concreto.

31. Conforme transcrito acima, a nova redação do mencionado dispositivo legal autorizou a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou coligação **durante a exibição do programa**.

32. É dizer é necessário haver uma concomitância entre a propaganda dos candidatos à proporcional com a veiculação do número e do nome do candidato a majoritária do mesmo partido ou coligação.

33. Ainda interessante destacar o que anotado pela Procuradoria Regional Eleitoral atuante na instância ordinária (ID 2608438), de que o candidato à eleição majoritária foi beneficiado durante a propaganda aos cargos relativos às eleições proporcionais, sendo que as mencionadas vinhetas (vinhetas de passagem) não se enquadram em qualquer exceção indicada no artigo 53-A da Lei n. 9.504/97, pois aparece de forma isolada e totalmente destacada da imagem e fala dos candidatos.

34. Portanto, a interpretação almejada pelos representados não encontra amparo na seara eleitoral.

[...]

Ademais, é certo que a Corte de origem concluiu, com base na prova dos autos, conforme já ressaltado, que, no programa eleitoral gratuito destinado ao pleito proporcional, houve invasão do tempo pela propaganda ao pleito majoritário mediante a transmissão de vinhetas de passagem exclusivamente direcionadas ao candidato a governador, sem vinculação a nenhum candidato ao pleito proporcional, em afronta ao art. 53-A da Lei 9.504/97.

Diante desse contexto, não haveria como acolher as razões recursais, para concluir que houve simples menção ao candidato majoritário, sem adentrar o exame das provas dos autos mediante a análise do programa impugnado, providência que não se coaduna com a via extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Além disso, diante das circunstâncias descritas, tendo em vista a ausência de demonstração de que os fatos tratados nos autos se enquadram nas exceções do art. 53-A da Lei das Eleições, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar violação literal ao dispositivo legal em comento pela Corte de origem.

Com relação ao apontado dissídio jurisprudencial, nas razões recursais, foram indicados precedentes – um desta Corte e outros dois de Tribunais Regionais Eleitorais – sem a realização do necessário cotejo analítico para fins de demonstrar a similitude entre os julgados, o que atrai a incidência do verbete da Súmula 28 do TSE.

Além disso, com relação ao precedente deste Tribunal indicado pelos recorrentes (RCDE 672), o julgado refere-se a recurso contra expedição de diploma em que se analisou possível abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, situação que não se enquadra na hipótese examinada nos autos.

Quanto ao precedente originado do TRE/RN (RE 97740), a fundamentação constante na própria ementa é aparentemente consentânea com os fundamentos do aresto recorrido, porquanto consigna que “não configura violação ao art. 53-A da Lei 9.504/1997, portanto, a veiculação de vinhetas destinadas à propaganda dos





*candidatos aos cargos majoritários no horário reservado à propaganda dos candidatos às eleições proporcionais, desde que possuam nexo ou vinculação contextual com a divulgação dos candidatos a deputados estaduais" (ID 2612088, p. 15, grifo nosso).*

*A outra linha de argumentação recursal consiste na necessidade de que o disposto no art. 53-A da Lei 9.504/97 seja interpretado em conjunto com o art. 54 do mesmo diploma legal, que permite a veiculação de vinhetas de passagem "com indicação do número dos candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que exatamente vem a ser o vice-versa entre candidatos majoritários e proporcionais" (ID 2612338, p. 21).*

*Acerca de tal questão, a Corte Regional consignou: "No tocante à utilização do art. 54 da lei das eleições como apto a sustentar invasões como as levadas a efeito, entendo que não merece prosperar. A legislação criou regra própria quanto à matéria (art. 53-A da lei das eleições), sendo que o art. 54 não possui o condão de suplantar as normas estabelecidas quanto à invasão, tratando-se de limitações ao aparecimento de apoiadores, que devem pedir voto para o candidato dono da propaganda" (ID 2610988, p. 12).*

*O art. 54 da Lei das Eleições assim estabelece, in verbis:*

*Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.*

*Acerca da aplicabilidade do art. 54 da Lei das Eleições, o TSE firmou o entendimento de que "o limite de 25% do tempo do horário eleitoral gratuito, a que se refere o art. 54 da Lei nº 9.504/1997, é imposto exclusivamente em relação aos apoiadores, candidatos ou não, que vierem a participar do programa, sendo os restantes 75% destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias permitidas no dispositivo, tais como caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com músicas ou vinhetas e, também, manifestações do candidato" (RP 060125423, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018).*

*Como ressaltou a Corte Regional, o dispositivo em comento estabelece os critérios a serem observados na veiculação do programa eleitoral gratuito e possibilita que outras figuras, além dos candidatos a que se referem, apareçam na transmissão, inclusive aqueles referidos no § 1º do art. 53-A da Lei 9.504/97, que faculta "a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo".*

*Como se observa, o indigitado art. 54 vincula a participação dos candidatos apoiadores à regra referida no § 1º do art. 53-A, o qual delimita o depoimento de tais atores ao pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.*

*Embora o caso dos autos não trate especificamente do disposto no art. 54 da Lei 9.504/97, mas, sim, no art. 53-A da mesma norma, que estabelece a proibição da invasão do tempo da propaganda proporcional pela majoritária, e vice-versa, o mencionado art. 54 não albergaria as razões recursais, uma vez que a previsão legal não permite que o tempo destinado à propaganda ao pleito proporcional seja utilizado para divulgar propaganda de outros candidatos.*



*Ao contrário, o dispositivo possibilita que, na propaganda no horário gratuito, apareçam, em gravações externas ou internas, os próprios candidatos e os seus apoiadores – candidatos ou não –, que poderão dispor de até 25% do tempo do horário eleitoral gratuito para se manifestar a favor da candidatura proposta, na linha do que prescreve o § 1º do art. 53 da Lei 9.504/97.*

*Observe, ademais, que as vinhetas de passagem a que alude o art. 54 se referem aos candidatos donos do tempo de propaganda, e não aos seus apoiadores.*

*Portanto, o mencionado artigo não se contrapõe à interpretação conferida ao caput do art. 53 da Lei 9.504/97 pela Corte de origem, o qual proíbe o desvio do tempo de propaganda eleitoral em favor de candidatos ao pleito ao qual não é destinada.*

*No que se refere à suposta omissão da Corte de origem no exame da alegação de que as astreintes não poderiam ser impostas aos recorrentes, mas somente à emissora de televisão, que se absteve de cumprir a determinação da retirada do conteúdo da propaganda impugnada, nos termos da notificação recebida, observo que tal matéria não foi objeto do recurso dirigido ao Tribunal Regional nem dos embargos de declaração opostos, tendo sido aventada pela primeira vez em sede de recurso especial.*

*Portanto, não há falar em afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC ou ao art. 275 do Código Eleitoral, mas sim, na ausência de prequestionamento do tema pela Corte de origem, o que impossibilita seu exame em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 72 do TSE.*

*Ademais, como bem pontuou o Parquet, na decisão que deferiu a liminar, o juiz auxiliar determinou “à Tv Anhanguera que retire da propaganda das coligações proporcionais para deputado estadual e federal os trechos mencionados na fundamentação da presente decisão, constantes das mídias anexas” e “aos **representados que imediatamente retirem de circulação a propaganda objeto da lide, contendo as vinhetas que fazem referência ao Candidato José Eliton isoladamente, nas propagandas proporcionais**” (ID 6561438).*

*Portanto, consoante se depreende, a parte dispositiva da decisão liminar foi direcionada à emissora de televisão e também aos representados, ora recorrentes, os quais descumpriram a determinação legal, tal como consignou a Corte de origem, justificando a imposição das astreintes.*

*Diante desse contexto, à míngua de demonstração de efetiva violação legal e de divergência jurisprudencial, o apelo não merece acolhimento.*

Os agravantes afirmam que as ressalvas contidas no art. 53-A da Lei 9.504/97 permitem que, na propaganda destinada ao pleito proporcional, seja feita menção aos candidatos majoritários, inclusive mediante a divulgação de nomes, fotos e números desses candidatos, razão pela qual não haveria ilegalidade na veiculação de vinhetas de passagem com tais informações.

Sustentam que a norma em comento não proíbe a transmissão das aludidas vinhetas no programa eleitoral e muito menos estabelece a regra de que sejam veiculadas somente concomitantemente à aparição dos candidatos ao parlamento, não cabendo ao intérprete fazer restrições não previstas na legislação.

Alegam que a menção aos candidatos majoritários em nada prejudica os candidatos ao pleito proporcional, pois a eleição dos aliados é de interesse de todos os candidatos envolvidos, com vistas à governabilidade.

Argumentam que houve a transmissão de vinhetas entre a aparição dos candidatos no mesmo programa eleitoral, e não entre a exibição de programas diferentes, circunstância que teria acarretado errônea interpretação da norma pela Corte de origem, que afastou, artificialmente, a ressalva contida na lei que autoriza a menção aos candidatos ao pleito majoritário no programa eleitoral destinado aos do pleito proporcional.



Como consignei na decisão agravada, de fato, o disposto no art. 53-A da Lei 9.504/97 permite que, na propaganda relativa ao pleito proporcional, seja feita menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação ao pleito majoritário — e vice-versa —, sem que tal circunstância implique invasão de tempo da propaganda.

Depreende-se do texto legal que a norma, não obstante vede aos partidos políticos e às coligações incluir, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas às eleições majoritárias ou vice-versa, permite a exibição dos seguintes conteúdos na propaganda ao pleito proporcional:

- a) legendas com referências aos candidatos majoritários;
- b) cartazes ou fotografias dos candidatos majoritários, com imagens “ao fundo”;
- c) menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

Ao analisar o conteúdo da propaganda, o Tribunal de origem assim consignou (ID 2611188, pp.

1-8):

*A decisão combatida foi exarada nos seguintes termos:*

*Quanto ao direito pleiteado, o mesmo encontra respaldo no art. 53-A da Lei das Eleições:*

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

*Em análise preliminar, este juízo concedeu tutela de urgência nos seguintes termos:*

Analisando as provas carreadas à inicial, verifico que ocorreu, neste primeiro passar de olhos, invasão de propaganda por parte do candidato José Eliton.

Verifico que, ainda que por um breve momento, a vinheta de transição do programa destinado ao pleito proporcional utiliza-se do nome do candidato José Eliton em destaque, em detrimento dos candidatos da coligação e em desconformidade com o art. 53-A da Lei das Eleições.

Assim, entendo que ocorreu o preenchimento do requisito de probabilidade do direito previsto no art. 300 do CPC.

Já a urgência revela-se na medida em que a permanência de uma ilegalidade contraria o ordenamento jurídico. Ademais, trata-se de propaganda eleitoral gratuita o que gera o dever de cessar eventuais ilegalidades com a maior brevidade possível.



Este o cenário, deve ser retirado da propaganda apenas o trecho irregular. Desta forma, cumpre esclarecer que devem ser afastadas das vinhetas de transição do programa do pleito proporcional as seguintes imagens:

Em síntese, sempre que houver o intervalo de transição entre os candidatos da coligação, não deve haver qualquer referência ao candidato José Eliton isoladamente.

*Juntada a contestação e após a manifestação ministerial, entendo que o juízo preliminar deve ser confirmado.*

*Com efeito, verifico que os representados utilizaram-se irregularmente das vinhetas de transição, divulgando o nome do candidato ao pleito majoritário, em detrimento dos demais candidatos.*

*Inicialmente, cumpre considerar que a criação de uma vinheta de transição não é obrigatória, sendo opção do partido a utilização da mesma. Uma vez criada, deve-se considerar que a mesma consome tempo e que este tempo é destinado a todos os candidatos.*

*Ou seja, a utilização de vinheta de transição não pode ser feita para favorecer o candidato ao pleito majoritário, o qual, ainda que por alguns breves segundos, estaria "invadindo" o horário de candidatos que já dispõe de menos tempo.*

*A jurisprudência dos Tribunais, da mesma forma, não admite a utilização de vinhetas de transição para divulgar propaganda de candidato ao pleito majoritário:*

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVASÃO - PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - **VINHETA DE TRANSIÇÃO COM EXIBIÇÃO DO NÚMERO DO PARTIDO DO CANDIDATO À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA QUE NÃO INTEGRA A COLIGAÇÃO PROPORCIONAL - INVASÃO CONFIGURADA-** DETERMINAÇÃO DE PERDA DE TEMPO EQUIVALENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TRE/SC. RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS n 21208, ACÓRDÃO n 27604 de 27/09/2012, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, Publicação: REPSE - Republicado em Sessão, Volume 16h40min, Data 27/9/2012)

RECURSO - PROPAGANDA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - INVASÃO - **VINHETA DE TRANSIÇÃO COM EXIBIÇÃO DO NÚMERO DO PARTIDO DO CANDIDATO À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA QUE NÃO INTEGRA A COLIGAÇÃO PROPORCIONAL - CONDUTA NÃO AMPARADA NA EXCEÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 53-A DA LEI N. 9.504/1997** - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - PROVIMENTO. (TRE/SC. RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS n 20783, ACÓRDÃO n 27538 de 19/09/2012, Relator (a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20h00min, Data 19/9/2012)

*Em relação às jurisprudências carreadas à contestação, não vislumbro que as mesmas possam ter aplicabilidade ao caso concreto. Ocorre que o julgado da corte goiana tratou de um jingle que era executado, ao fundo, enquanto o candidato falava, ou seja, havia concomitante exposição do candidato ao pleito proporcional.*

*A criação e implementação de vinheta de transição com o nome do candidato ao governo, por outro lado, retira do tempo total disponível aos candidatos ao pleito proporcional, causando-lhes inegável prejuízo.*

*O contexto da propaganda impugnada revela que houve claro intuito de favorecer o candidato ao governo, o que é reprovado pelo art. 53-A da Lei 9.504/97.*



*Configurada a infração à lei, resta aplicar os consectários previstos. No presente caso, a legislação prevê a perda de tempo equivalente no horário de propaganda do candidato ao pleito majoritário.*

*A petição juntada pelo representado no ID 223745 é clara ao limitar a quantidade de propagandas em que ocorreu a invasão. Analisando o requerimento, em coteja com os vídeos apresentados, verifico que deve ocorrer a perda de 02'32" (dois minutos e trinta e dois segundos).*

*Ademais, foi concedida liminar para proibir a veiculação de novas propagandas com a irregularidade, tendo restado comprovado o descumprimento em 21 (vinte e uma) situações.*

*Aquí, esclareça-se que considero o descumprimento apenas a partir do dia 08/09/2018, uma vez que, apesar de intimados no dia 07/09/2018, há que se conceder tempo hábil dia para cumprimento da decisão.*

*Sendo assim, considerando que o valor da multa foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por situação descumprida, até o presente momento deve ser aplicada uma multa de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).*

*Sendo assim, ante os argumentos suscitados, mantenho a decisão objurgada.*

*Ainda que a legislação atual, alterada pela Lei nº. 12.891/13, tenha permitido a menção ao nome do candidato, entendo que a regra não se aplica à chamada vinheta de transição.*

*Isto porque todo o artigo 53-A permite a participação do candidato majoritário na propaganda do proporcional e vice-versa, com vistas a beneficiar o dono do tempo de TV e Rádio, exigindo-se sempre a presença deste.*

*Não quis o legislador, com a autorização trazida em 2013, permitir que o candidato que não é dono do tempo de propaganda se beneficie isoladamente. Interpretar a inclusão da expressão "menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação" como tal, seria contrário a todo o comando legal do art. 53-A.*

*Por óbvio a menção permitida ao nome e número de qualquer candidato pretendeu a) permitir que o candidato dono do tempo possa expressar verbalmente apoio a outro candidato, e b) que tal menção se dê a qualquer candidato da coligação.*

*O recorrente alega que a jurisprudência apresentada na decisão recorrida é de data anterior à entrada em vigor da alteração do art. 53-A que passou a permitir a menção, e que o entendimento pretoriano teria sido modificado após tal alteração.*

*Em verdade, mesmo antes da alteração do art. 53-A pela Lei 12.891/13, a redação do dispositivo previa a possibilidade "de legendas com referência aos candidatos majoritários" na propaganda proporcional, tendo, portanto, a jurisprudência entendido que tal legenda deveria ser concomitante à presença do candidato dono da propaganda. Assim, descabe considerar ultrapassada a jurisprudência sobre vinheta de passagem, colacionada na decisão vergastada.*

*A mais, a jurisprudência juntada na peça recursal ao contrário de infirmar a jurisprudência anterior, a confirma, bastando para tanto observar seu inteiro teor, ou mesmo sua ementa de forma mais cuidadosa, como bem indicou o Recorrido em suas contrarrazões.*

*Dentre as jurisprudências carreadas, destaca-se a Ação Cautelar n.º 637290 do TRE/PB, a qual refere-se a medida de urgência visando conferir efeito suspensivo a recurso contra decisão de juiz auxiliar. Consoante se verifica na íntegra da ementa, a parte destacada no presente recurso nada mais é do que um item do relatório da*



*decisão. Ao final, o pedido foi negado considerando diversos precedentes em que a vinheta foi utilizada como verdadeira invasão. Veja-se o inteiro teor do julgado:*

[...]

*Ademais, analisando o inteiro teor do recurso em representação n.º 97740 do TRE/RN, verifico que o caso não cuida de vinheta de transição, mas refere-se a vinheta de abertura. De qualquer forma, o julgado destaca que deve haver vínculo com a divulgação dos candidatos a deputado, para que a propaganda não se caracterize como invasão, o que não ocorreu no caso dos presentes autos.*

*Não seria possível, ante as regras de hermenêutica, entender que a inclusão em 2013 da expressão "menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação" quisesse permitir o aparecimento do nome de candidato majoritário em propaganda proporcional de forma isolada e desconectada do detentor do tempo de propaganda. Isto porque, a "invasão" legalmente permitida no 53-A visa beneficiar o candidato a quem pertence a propaganda, tanto que a inclusão ou não da legenda, foto ou a menção é uma faculdade.*

*Admitir que a o candidato que não é dono da propaganda possa apresentar vinhetas exclusivamente com seu nome e número fere a igualdade e viola o direito dos candidatos proporcionais de terem seu tempo destinado a si.*

*A transmissão da vinheta de passagem nos intervalos da propaganda proporcional, unicamente com o nome do candidato majoritário, transborda em engenho publicitário que massifica o nome deste, constituindo-se em tempo de horário eleitoral gratuito para além daquele previsto na lei eleitoral.*

*Além disso, deve-se perquirir que as coligações para chapa majoritária e proporcional são distintas e a forma de calcular o tempo de propaganda também. Enquanto naquela se considera o tempo que os seis maiores partidos em número de deputados federais possuem, nesta considera-se a soma do tempo de todas as legendas que possuem representação na Câmara Federal.*

*Assim, permitir a interpretação lançada pelos recorrentes é permitir ao candidato majoritário que alcance maior tempo de propaganda do que o permitido na lei, constitui-se em verdadeira burla à proporcionalidade representativa.*

*Com efeito, nos termos do art. 53-A da lei 9.504/97, as ressalvas feitas às regras gerais são aplicáveis apenas "durante a exibição do programa" pelo detentor do mesmo.*

*No caso dos autos, os recorrentes inovaram e criaram uma vinheta de transição unicamente para destacar o candidato ao governo do estado, sendo que o recurso foi utilizado entre as exibições de programas e não durante os mesmos.*

*Consoante mencionado em sentença, deve-se considerar que a utilização de uma vinheta de transição consome tempo de propaganda que deveria estar sendo destinado aos candidatos ao pleito proporcional.*

*Com efeito, a ratio da norma é proteger o candidato contra a utilização de seu tempo em favor de candidato com maior poder de influência. Por outro lado, as exceções visam conferir equilíbrio, permitindo que durante o programa apareça o nome de terceiro.*

*Constituindo situação totalmente diversa da previsão legal, a vinheta de transição retira tempo do candidato ao pleito proporcional criando um momento, ainda que breve, de destaque exclusivo ao candidato ao governo.*

*Assim, o fato narrado na inicial configura clara ilegalidade.*





*No tocante à utilização do art. 54 da lei das eleições como apto a sustentar invasões como as levadas a efeito, entendo que não merece prosperar. A legislação criou regra própria quanto à matéria (art. 53-A da lei das eleições), sendo que o art. 54 não possui o condão de suplantar as normas estabelecidas quanto à invasão, tratando-se de limitações ao aparecimento de apoiadores, que devem pedir voto para o candidato dono da propaganda.*

*Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento e manter in totum a decisão que julgou procedente o pedido.*

[...]

Eis os termos do dispositivo legal:

*Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.*

Como afirmei no *decisum* impugnado, há de se ponderar que o preceito normativo em referência proíbe a veiculação de propaganda ao pleito majoritário no programa eleitoral destinado aos candidatos ao pleito proporcional, e vice-versa. Essa é a regra geral estabelecida na norma, que precisa ser observada pelo seu destinatário, para se evitar o desvio de finalidade da propaganda.

Consoante ressaltei, as exceções à regra são aquelas expressamente elencadas no dispositivo legal em comento, que já se trata de uma mitigação à regra geral, trazida na Reforma Eleitoral de 2013 (Lei 12.891/2013) com o escopo de permitir apenas o mínimo de referência aos candidatos majoritários vinculados às candidaturas proporcionais, reputado o ambiente conjunto de disputa por partidos e coligações.

Segundo os termos do art. 53-A da Lei das Eleições, o que se permite é a exibição de legendas, cartazes ou fotografias “ao fundo” e menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

Importante ressaltar que, não obstante o referido dispositivo estabeleça a possibilidade de se veicular, na propaganda dos candidatos ao pleito proporcional, informações relacionadas aos candidatos majoritários, e vice-versa, o permissivo legal, ao adotar as expressões: i) “**legenda**” — texto que acompanha uma imagem; ii) cartazes ou fotografias “**ao fundo**” e; iii) “**menção**”, demonstra a intenção da norma em restringir ao máximo o uso do espaço por candidatos aliados, de modo a preservar o tempo de propaganda para aqueles ao qual é destinado.

Embora a previsão legal não estabeleça, expressamente, que a menção ao nome e ao número de qualquer candidato aliado deva ser feita de forma concomitante à aparição dos candidatos aos quais o programa eleitoral gratuito se refere, não é possível interpretar o dispositivo legal para se concluir pela ausência de limitação quanto ao uso do espaço de propaganda, sob pena de se afastar a principal finalidade do dispositivo, que é a de proibir, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias e vice-versa.

A corroborar tal entendimento, a Corte de origem consignou que “*não quis o legislador, com a autorização trazida em 2013, permitir que o candidato que não é dono do tempo de propaganda se beneficie isoladamente. Interpretar a inclusão da expressão ‘menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação’ como tal, seria contrário a todo o comando legal do art. 53-A*” (ID 2610988, p.8).

Ainda assentou que “*a transmissão da vinheta de passagem nos intervalos da propaganda proporcional, unicamente com o nome do candidato majoritário, transborda em engenho publicitário que massifica o nome deste, constituindo-se em tempo de horário eleitoral gratuito para além daquele previsto na lei eleitoral*” (ID 2611188, p. 11).





Portanto, o que se observa do aresto regional, é que, segundo a linha de entendimento firmada pela Corte de origem a partir da análise do programa eleitoral, em alguns momentos da propaganda destinada aos candidatos a deputado, a figura do candidato ao cargo de governador passou de coadjuvante a protagonista, haja vista o destaque feito a seu nome e número, de forma isolada, situação que não está albergada pela norma permissiva contida na parte final do art. 53-A da Lei 9.504/97.

Com efeito, segundo o Tribunal de origem, houve destaque demasiado ao candidato a governador em alguns momentos do programa eleitoral gratuito que a ele não era destinado, mediante a exibição de vinhetas de passagem com seu nome e número, sem vinculação a outro candidato proporcional, em ofensa ao disposto no § 3º do art. 53-A da Lei das Eleições, segundo o qual o partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Portanto, a Corte de origem concluiu que houve invasão do espaço da propaganda destinada aos candidatos ao pleito proporcional, ao assentar que “*os representados utilizaram-se irregularmente das vinhetas de transição, divulgando o nome do candidato ao pleito majoritário, em detrimento dos demais candidatos*” e que, “*no caso dos autos, os recorrentes inovaram e criaram uma vinheta de transição unicamente para destacar o candidato ao governo do estado, sendo que o recurso foi utilizado entre as exibições de programas e não durante os mesmos*” (ID 2611188, p. 8 e 12).

Assim, para reformar o julgado quanto ao ponto, acolhendo as teses recursais no sentido de que as vinhetas foram apresentadas durante a exibição dos programas e que não houve invasão da propaganda mediante destaque demasiado ao candidato ao pleito majoritário, seria necessário analisar o programa exibido, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Relevante destacar que os precedentes desta Corte, citados pelo agravante (AgR-Rp 1068, 1195, 1052 e 1046), todos relativos às Eleições de 2006, não podem servir de parâmetro para o julgamento em análise, haja vista que, naqueles casos, este Tribunal analisou as provas, o que não é possível na espécie.

De todo modo, os agravantes inovam ao indicar julgados desta Corte para demonstrar possível divergência jurisprudencial que não foi objeto das razões recursais.

Quanto às *astreintes*, os agravantes alegam que há desproporcionalidade entre a falta cometida e o valor da multa cominatória imposta, porquanto as circunstâncias dos autos demonstram não ter havido recalcitrância no cumprimento do *decisum*, diante da dúvida fundada em relação aos termos da decisão liminar, o que respalda o pedido de redução de pelo menos 50% da multa aplicada, uma vez que a metade da culpa tem que ser atribuída à emissora de televisão pelo retardo no cumprimento da determinação de retirada do programa.

No entanto, conforme consignei no *decisum* impugnado, a Corte Regional Eleitoral não enfrentou o tema relativo à aplicação das *astreintes*, nem foi provocada para tanto.

Segundo consta na decisão agravada, cujo fundamento não foi impugnado nas razões do presente agravo, a matéria alusiva à aplicação das *astreintes* não foi objeto do recurso dirigido ao Tribunal Regional nem dos embargos de declaração opostos, tendo sido aventada pela primeira vez em sede de recurso especial, circunstância que inviabiliza o exame do tema por esta Corte, à míngua do indispensável questionamento, a teor do verbete sumular 72 do TSE.

Por fim, reproduzo os seguintes excertos do parecer ministerial (ID 25940938, p. 9):

*35. A tolerância com tal tipo de expediente legitimaria os partidos políticos a usarem parte do tempo de televisão destinado as candidaturas proporcionais com seus candidatos majoritários, eclipsando, assim, a propaganda ao sistema proporcional.*

*36. Assim, chegaríamos a um novo modelo eleitoral em que o que se apresenta com protagonismo ao eleitor são os candidatos majoritários, sempre; deixando-se os candidatos a eleições proporcionais sem voz e sem plataforma, qual meros apêndices dos candidatos majoritários.*



37. *Inferese da delimitação fática estampada no aresto do Regional que houve sacrifício do tempo de televisão destinado à veiculação de propaganda eleitoral para os deputados. Por algum tempo, ainda que curto, o protagonismo do candidato majoritário é absoluto.*

38. *Ou seja, os candidatos a que a lei destinou o tempo – sob custeio do contribuinte – tornaram-se secundários na comunicação, na medida em que houve sacrifício do espaço de tempo em favor da candidatura do governador, uma vez que a vinheta reportava, com exclusividade, o número e o nome do candidato majoritário.*

39. *Conforme gizado pelo julgador regional: “Além disso, deve-se perquirir que as coligações para chapa majoritária e proporcional são distintas e a forma de calcular o tempo de propaganda também. Enquanto naquela se considera o tempo que os seis maiores partidos em número de deputados federais possuem, nesta considera-se a soma do tempo de todas as legendas que possuem representação na Câmara Federal. Assim, permitir a interpretação lançada pelos recorrentes é permitir ao candidato majoritário que alcance maior tempo de propaganda do que o permitido na lei, constitui-se em verdadeira burla à proporcionalidade representativa.” (ID 2611088).*

40. *Ainda interessante destacar o que anotado pela Procuradoria Regional Eleitoral atuante na instância ordinária (ID 2608438), de que o candidato à eleição majoritária foi beneficiado durante a propaganda aos cargos relativos às eleições proporcionais, sendo que as mencionadas vinhetas (vinhetas de passagem) não se enquadram em qualquer exceção indicada no artigo 53-A da Lei n. 9.504/97, pois aparece de forma isolada e totalmente destacada da imagem e fala dos candidatos.*

41. *Logo, inexistente erro de qualificação jurídica dos fatos expostos no aresto de origem, porquanto, do contexto fático delineado no acórdão regional, vislumbra-se desvio de finalidade caracterizador de violação ao art. 53-A da Lei das Eleições, consubstanciado na utilização de tempo destinado a candidato do sistema proporcional exclusivamente em benefício de candidato do pleito majoritário.*

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por José Eliton de Figueredo Júnior e pela Coligação Goiás Avança Mais.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0602074-90.2018.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravantes: José Eliton de Figueredo Júnior e outra (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros). Agravados: Ronaldo Ramos Caiado e outra (Advogados: Leonardo Oliveira Rocha – OAB: 22140/GO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 7.5.2020.



